



Eduardo Pizarro Carnelós  
Roberto Soares Garcia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ROBERTO BARROSO  
DD. RELATOR DA PETIÇÃO 8136

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por seus advogados que esta subscrevem eletronicamente e nos autos em epígrafe, vem expor e requerer a V. Ex.<sup>a</sup> o que segue.

Esta petição – que deveria ter sido autuada como agravo – foi tirada dos autos do inquérito 4621, os quais foram remetidos à 1ª instância da Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília, juntamente com a denúncia formulada pela Procuradora-Geral da República, que imputa ao Peticionário e outros a prática de crimes relacionados à edição do Decreto nº 9.048/2017 (Decreto dos Portos).

Aquele inquérito teve sua instauração requerida a partir de interpretação feita de conversa telefônica interceptada com autorização do Ministro Edson Fachin nos autos do inquérito 4483. O alvo da interceptação, Rodrigo Rocha Loures, falou com interlocutor sobre a edição do Decreto dos Portos, e o então Procurador-Geral da República vislumbrou a possibilidade de ter havido algum tipo de favorecimento à empresa Rodrimar S/A.

Com efeito, em requerimento feito nos autos do inquérito 4483, o ex-Procurador-Geral da República fez longa exposição sobre elementos colhidos naqueles autos, para então sustentar, no item 2.4.2 (“Da promulgação do chamado ‘Decreto dos Portos’”), que “foram interceptadas ligações telefônicas de RODRIGO LOURES que indicam a promulgação de, pelo menos, um ato normativo recente que beneficiaria diretamente a RODRIMAR S.A, empresa na qual atuam RICARDO CONRADO MESQUITA, diretor, e ANTÔNIO CELSO GRECCO, sócio e presidente. Foi o chamado ‘Decreto dos Portos’.” (fl. 1715).

Depois de transcrever trechos de relatórios relativos a interceptações de conversas telefônicas, S. Ex.<sup>a</sup> afirma haver “elementos de prova no sentido de que (i) o denunciado RODRIGO LOURES, homem de total confiança do também denunciado MICHEL TEMER, não apenas mencionou diversas pessoas que poderiam ser intermediárias de repasses financeiros ilícitos (‘Ricardo’, ‘Celso’, ‘Edgar’, o ‘Coronel’ e José Yunes) para TEMER, como também (ii) atuou para produção de ato normativo que beneficiaria justamente a sociedade empresária possivelmente ligada às figuras de ‘Ricardo’ e ‘Celso’, no caso a RODRIMAR S.A., nas pessoas de RICARDO CONRADO MESQUITA, diretor, e ANTÔNIO CELSO GRECCO, sócio e presidente.” (fls. 1725/1726).

E V. Ex.<sup>a</sup> assim também delimitou o âmbito das investigações cujo início autorizou, ao assentar que “há razoabilidade em a Procuradoria-Geral da República considerar haver nos autos elementos suficientes para a instauração de inquérito. Os elementos colhidos revelam que Rodrigo Rocha Loures, homem sabidamente da confiança do Presidente da República, menciona pessoas que poderiam ser intermediárias de repasses ilícitos para o próprio Presidente da República, em troca da edição

de ato normativo de específico interesse de determinada empresa, no caso, a RODRIMAR S/A.” (fls. 3141/3142). Por isso, autorizou a instauração do inquérito.

O objeto do inquérito instaurado sob o nº 4621, portanto, estava já ali muito claro, e não permitia nenhuma dúvida: apurar alegado benefício proporcionado pelo Decreto nº 9.048/2017 à empresa Rodrimar, bem como os alegados pagamentos por esta de vantagens indevidas ao Presidente da República como contrapartida daquele benefício.

Ao contrário disso, à medida que as apurações evidenciaram que a empresa Rodrimar não foi beneficiada com a edição daquele Decreto (isso é hoje objeto do feito enviado à 1ª instância), teve início uma devassa na vida de Michel Temer, em busca de algo que pudesse justificar a tese preconcebida de que ele recebera alguma vantagem indevida, já não apenas da Rodrimar, mas de outras empresas e pessoas físicas.

Tanto isso é verdadeiro, que o próprio sumário que abre o relatório longo final da Autoridade Policial (vazado em inacreditáveis 819 laudas!) permite constatar que ali se trata principalmente de fatos que já foram objeto de outros feitos, dois deles, aliás, onde teve início toda a perseguição em curso contra Michel Temer (originada dos escandalosos acordos de delação premiadíssima firmados com os bandidos da empresa JBS), e em que foram oferecidas denúncias e recusada licença pela Câmara dos Deputados para os seus processamentos, tendo ao fim do mandato presidencial os autos sido enviados à 1ª instância. Outro feito, originado em delação de ex-diretores e funcionários da empresa Odebrecht, também recebeu tratamento próprio, e teve sua tramitação suspensa à espera do término do mandato, quando foi remetido ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Alguma evidência veio aos autos de que a Rodrimar tenha efetuado algum pagamento a Michel Temer? A quebra do sigilo bancário e fiscal deste<sup>1</sup> trouxe algum indício que fosse de prática ilícita? Nada, zero, absolutamente nenhum elemento há a comprovar as aleivosias lançadas na manifestação que requereu a instauração do inquérito que ficou conhecido como “dos portos”.

Como a sanha inescrupulosa não tem limites, envolveu-se a própria filha do então Presidente da República, para tentar, por meio do estrépito, fazer crer que reforma feita por ela numa casa de sua propriedade teria sido paga com dinheiro fruto de corrupção. Prova ou indício, mínimo que fosse, desta? Nada!

Insista-se: o Decreto nº 9.048/2017 não beneficiou a Rodrimar, e esse era o objeto do inquérito ao tempo de sua instauração, porque se dizia então que o alegado (e inexistente) benefício teria levado ao pagamento de vantagem indevida a Michel Temer.

Na verdade, os autos revelam que o texto que resultou no referido Decreto foi elaborado por Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 435, de 2 de setembro de 2016, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; após submetido a intensas discussões técnicas, que se estenderam por muitos meses e tiveram a participação, além dos membros do Grupo de Trabalho, de várias entidades da sociedade civil, o texto final foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, e lá, mais especificamente na Subchefia de Assuntos Jurídicos, sofreu

---

<sup>1</sup>. Ao menos no caso da primeira (quebra do sigilo bancário), a Procuradoria-Geral da República manifestou-se contrariamente à representação da Autoridade Policial quanto ao Peticionário, mas V. Ex.<sup>a</sup> a deferiu mesmo assim.

modificações para adequação ao ordenamento jurídico, dentre as quais se destaca a exclusão da possibilidade de prorrogação dos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.630/93. E é também nos autos que se tem a evidência de que a empresa Rodrimar não possuía contrato firmado após a vigência daquele diploma legal, o que torna impossível o seu favorecimento pelo Decreto dos Portos!

Realmente, os dois únicos contratos de arrendamento firmados pela Rodrimar em 1993 foram considerados insuscetíveis de prorrogação nos termos do Decreto nº 9.048/2017, depois de análise pela Secretaria dos Portos, tendo o então Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Maurício Quintella, expedido o Ofício nº 6/2017/AEGM/GM, datado de 06.11.2017, no qual consignou que “as disposições do Decreto nº 9.048/17 não se aplicam aos contratos portuários da empresa Rodrimar S.A.” Ouvido nos autos do inquérito, S. Ex.<sup>a</sup> apresentou detalhados esclarecimentos a respeito do processo de elaboração daquele Decreto, tendo deixado claro que seu texto não se permite a geração de nenhum benefício à empresa Rodrimar.

Como, porém, o propósito era de qualquer forma e a qualquer custo incriminar o Presidente da República, trouxeram-se aos autos cópias de elementos colhidos no inquérito 3105, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, o qual já havia há muito sido arquivado, aliás, por duas vezes. Com aqueles elementos, tentou-se demonstrar que a empresa que poderia ter sido beneficiada pelo Decreto dos Portos, e em troca disso dado vantagem indevida a Michel Temer, teria sido a Libra. Ocorre que se verificou que esta, efetivamente, tivera contrato seu prorrogado, mas em momento anterior à assunção do cargo pelo atual Presidente da República. Se alguma infração penal retratassem as cópias trazidas daquele inquérito já arquivado, (o que não se dá, tanto que o Ministério Público Federal promoveu o seu

arquivamento por duas vezes), o fato estaria há muito atingido pela prescrição, pois remontam ao longínquo ano de 1998.

Se não se identificou nenhum benefício gerado pelo Decreto dos Portos a nenhuma das empresas que teriam efetuado pagamento de vantagens indevidas ao Presidente da República, estas, então, não estão identificadas por nenhum elemento dos autos. Mesmo com todas as medidas invasivas utilizadas para buscar alguma prova ou indício de que Michel Temer tenha recebido vantagem da Rodrimar, nada se produziu nesse sentido.

O desespero, então, levou ao aprofundamento da devassa, e foi assim que se buscou estabelecer algum nexos entre a reforma da casa de Maristela Temer, da qual se encarregou a empresa Argeplan, e contratos firmados por outras empresas de João Baptista Lima Filho, este um antigo amigo de Michel Temer (condição nunca escamoteada por nenhum deles) com a Rodrimar. E se esta não foi beneficiada pelo Decreto dos Portos, há de ter sido por alguma outra coisa, exatamente como na fábula de La Fontaine...

Evidentemente, nenhuma prova nem indício se produziu de que Michel Temer tivesse conhecimento das atividades empresariais de seu amigo Lima, muito menos de que tais atividades estejam relacionadas à administração, pela Argeplan, das obras realizadas na casa de Maristela.

O que, afinal de contas, pode ter o Presidente da República com os contratos firmados pela Argeplan, ou pelo Coronel Lima, o sócio deste e outras empresas deles? Veja-se que há menções a avença firmada em 1997, e a outra encerrada em 2010 (a última delas apontada nos autos). Como pretender relacionar esses contratos

com vantagens indevidas destinadas a Michel Temer, das quais nenhuma prova ou indício há nos autos? Dos vários depoimentos prestados, nenhum traz informação capaz de ligar as atividades empresariais de Lima ao Peticionário, nem este a favorecimentos a quem quer que fosse, muito menos com relação ao Decreto dos Portos, objeto do inquérito.

Maristela, que foi arrastada para a rinha a fim de ser usada nos golpes baixos desferidos contra seu pai, prestou esclarecimentos sobre a reforma feita em sua casa, inclusive dando conta de empréstimos tomados para o custeio das obras. O fato de que estas tenham sido administradas pela Argeplan, empresa que se dedica a essa atividade e que é de propriedade dum velho amigo de seu pai, não pode constituir nem mesmo indício da prática de crime, ao contrário do que afirma o inepto relatório final do inquérito policial. Mas perquirir sobre a veracidade do que disse Maristela, isso não fez a Autoridade Policial que presidiu o inquérito 4621...

Do inquérito 3105, duas vezes arquivado por promoção da Procuradoria-Geral da República, trouxeram-se planilhas apócrifas, cuja suposta autora desmentiu, categoricamente, sua veracidade, tanto em depoimento prestado naqueles autos como em entrevista concedida à Revista Veja em 2018.

Sabedor de que os autos não traziam elementos comprobatórios – nem mesmo de forma indiciária – das imprecisões que lançou, o autor do relatório final do inquérito engordou seu texto com o uso do recurso “copia-e-cola”, para referir-se a fatos que são objeto de outros autos, e que não foram – nem poderiam ser! – apurados no inquérito 4621. O propósito é indisfarçável: criar a impressão de que tudo se interliga, e se não há prova nem indício de favorecimento produzido pelo Decreto nº 9.048/2017 à Rodrimar, nem à Libra ou a qualquer outra empresa, da mesma forma

como não existe nada a sustentar a alegação de pagamento de vantagens indevidas por elas ao Peticionário, então se busca pespegar a pecha de corrupto em quem foi alvo de aleivosias em outros feitos, sem que aqui aquelas infâmias possam ser refutadas.

Como cereja passada desse bolo pútrido, veio o ilegal ato de indiciamento contra o então Presidente da República, sem autorização da Corte Suprema ou manifestação da Procuradoria-Geral da República, para com isso produzir estrépito e jogar sobre os agentes processuais a pressão da opinião pública, que, influenciada pela divulgação espetaculosa do relatório, considera inevitável a formulação de acusação contra Michel Temer.

Fosse pouco, sem que nem sequer se indicasse a relação com os fatos objeto do inquérito 4621 (até porque era nenhuma!), colheram-se dois depoimentos prestados por José Antunes Sobrinho, em 5 e 19 de junho de 2018, mas eles não foram juntados imediatamente aos autos, o que, inclusive, levou ao indeferimento de pedido de acesso aos termos daqueles depoimentos, formulado em 20 de julho do mesmo ano por Alumi Publicidade Ltda., por decisão da Autoridade Policial proferida em 15 de agosto seguinte (fl. 4697).

Ainda sem que viessem aos autos, os referidos depoimentos foram mencionados por inúmeras vezes no relatório final do inquérito 4621, elaborado em 15 de outubro de 2018 (fls. 5.201/6.023). Aqueles termos somente foram juntados aos autos do inquérito 4621 no dia 20 de fevereiro deste ano, conforme certidão lançada por Analista desse E. Supremo Tribunal Federal (fl. 7081-A), passando a ocupar as fls. 7.084/7.090 daqueles autos.

Insista-se: as menções àqueles depoimentos feitas pela Autoridade Policial em seu relatório final, e a vinculação deles aos autos do inquérito 4621 jamais foram justificadas, havendo notícia, no entanto, de que V. Ex.<sup>a</sup> teria homologado acordo de delação negociado com José Antunes Sobrinho, o que seria objeto da Petição 7810, mantida em sigilo e sem acesso ao Peticionário.

Pois bem! Determinado, pela Autoridade Policial, o indiciamento de Michel Temer, sem menifestação da Procuradoria-Geral da República nem autorização dessa Corte Suprema, requereu-se a V. Ex.<sup>a</sup> o cancelamento daquele ato ilegal, tendo o pleito, contudo, sido indeferido, daí porque se interpôs agravo regimental, ainda em 30 de outubro de 2018. A irrisignação foi ignorada, e somente ao apreciar os pedidos formulados pela PGR quando do oferecimento de denúncia nos autos do inquérito 4621, V. Ex.<sup>a</sup> julgou prejudicado aquele agravo, por ter cessado a competência originária desse E. Tribunal com o término do mandato presidencial exercido pelo Peticionário.

Ao mesmo tempo, V. Ex.<sup>a</sup>, e apesar de ter acolhido o pleito ministerial de remessa do feito à 1<sup>a</sup> instância, igualmente por cessação da competência dessa Corte para processá-lo, também deferiu os pedidos de instauração de novos procedimentos destinados a apurar fatos que teriam surgido durante a tramitação do inquérito 4621, dentre os quais aqueles objeto dos depoimentos prestados por Antunes Sobrinho – e que, relembre-se, nenhuma relação guardavam com os fatos que levaram à instauração do referido inquérito!

Novo agravo se interpôs, não apenas porque se sustentou ser ainda válido aquele intentado em 30 de outubro de 2018 – pois dizia respeito à usurpação da competência dessa Corte pela Autoridade Policial, quando o Peticionário ainda

ocupava o cargo de Presidente da República –, mas também porque se demonstrou que, cessada a competência desse Supremo Tribunal para processar a denúncia oferecida nos autos, falece também autoridade a ele para determinar a instauração de outros feitos, o que deveria ser objeto de análise pelo juiz natural ao qual viessem os autos a serem distribuídos.

Novamente, ignorou-se a irresignação, até que sobreveio manifestação da PGR, agora pedindo que, sem prejuízo do julgamento dos agravos interpostos, fossem feitas imediatamente as comunicações para instaurações dos novos procedimentos (o que chega a soar absurdo, mas foi o que se deu). V. Ex.<sup>a</sup>, então, determinou a autuação apartada dos agravos, e quanto ao pleito ministerial, autorizou o MPF, desde logo, a fazer ele próprio as comunicações.

Um terceiro agravo foi então interposto, pois é evidente que, se o objeto da irresignação anterior era a decisão que determinara a instauração de outros procedimentos, depois de reconhecida a incompetência desse Corte para processar a denúncia formulada, tampouco poderia ter havido a concessão de exótica autorização para que a própria PGR agisse naquele sentido.

É certo, porém, que os reclamos tempestivos e pertinentes do Peticionário foram sistematicamente ignorados, até que a comunicação feita ao Juízo da 7<sup>a</sup> Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro produzisse, no dia 15 de março deste ano (uma sexta-feira), representação pela decretação de prisões preventivas, buscas e apreensões, a qual, distribuída no dia 18, foi pronta e integralmente deferida pela Autoridade Judiciária no dia 19, apesar da absoluta ausência de fundamentos.

Ainda mais estupefaciente é o fato de que, no comando da operação deflagrada, no dia 21 de março, para cumprimento das medidas determinadas estava a mesma Autoridade Policial que presidira o inquérito 4621, cuja transformação em devassa está na origem das violências jurídicas perpetradas contra Michel Temer pela decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro.

Quando nenhum dos atuais agentes processuais estiver mais aqui encarnado, algum historiador haverá de se dedicar a pesquisar o período trevoso que se abateu sobre o Brasil nestes tempos, quando, em nome do combate à corrupção e do prestígio da moralidade e da ética, magistrados abandonaram a indispensável imparcialidade para se transformarem em partes numa luta, olvidando que ao Poder Judiciário não cabe nenhum combate, mas o dever de fazer respeitar a Constituição e as leis do país. Com isso, saíram aviltadas a ética e a moralidade, e feridos os direitos e as garantias inscritos na Carta da República. E o que é mais incompreensível: assim se deu, sob os auspícios de uma aplicação do Direito que seria bafejada pelo Iluminismo, mas que, paradoxalmente, revela-se antes de tudo obscurantista.

Por tudo o que se expôs, resulta evidente a absoluta inocuidade, a esta altura, do julgamento dos agravos interpostos pelo Peticionário, uma vez que as ilegalidades contra as quais eles foram manejados produziram efeitos nocivos e irreparáveis, ao menos no âmbito desses recursos, até porque, consumado o mal à sua dignidade, à sua honra e à liberdade, ao Peticionário resta somente defender-se, nas esferas próprias e por vias cabíveis, contra as acusações lançadas, inclusive demonstrando o ferimento à regra do Juiz Natural.

É certo, contudo, que, não podendo mais os agravos serem efetivos na proteção dos direitos já violados, impõe-se que deles desista Michel Temer, até para

que se evite a prática de ainda mais mal, com pronunciamento sobre matérias que serão articuladas nas peças defensivas perante o juízo de 1º grau.

É o que se faz por esta petição. Requer, pois, o Peticionário, seja homologada a desistência do presente agravo.

De São Paulo para Brasília,  
em 30 de abril de 2019.

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS  
OAB/SP 78.154

ROBERTO SOARES GARCIA  
OAB/SP 125.605